



**REGULAMENTO (UE) 2025/1331 DA COMISSÃO
de 9 de julho de 2025**

que altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no que respeita às Normas Internacionais de Relato Financeiro 1, 7, 9 e 10 e à Norma Internacional de Contabilidade 7

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão ⁽²⁾, foram adotadas determinadas normas internacionais de contabilidade e interpretações vigentes em 8 de setembro de 2022.
- (2) Em 18 de julho de 2024, o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) emitiu o documento *Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11*, no âmbito do seu processo regular de aperfeiçoamento. As melhorias anuais destinam-se a racionalizar e clarificar as normas existentes. As melhorias anuais têm por objetivo a resolução de questões não urgentes mas necessárias debatidas pelo IASB durante o ciclo do projeto, respeitantes a domínios em que se verificam incoerências nas Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) ou em que é necessário clarificar a redação.
- (3) As melhorias anuais contêm pequenas emendas à IFRS 1 *Adoção pela primeira vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro*, IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*, IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* e IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 7 Demonstração dos Fluxos de Caixa*.
- (4) Na sequência da consulta do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), a Comissão concluiu que as emendas à IFRS 1, IFRS 7, IFRS 9, IFRS 10 e à IAS 7 respeitam os critérios de adoção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/1803 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (UE) 2023/1803, as seguintes normas são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

- a) Normas Internacionais de Relato Financeiro IFRS 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro*;
- b) IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*;
- c) IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*;

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão, de 13 de setembro de 2023, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 26.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1803/oj>).

- d) IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*;
- e) Norma Internacional de Contabilidade IAS 7 *Demonstração dos Fluxos de Caixa*.

Artigo 2.º

As empresas devem aplicar as emendas referidas no artigo 1.º, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2026.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de julho de 2025.

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*

ANEXO

Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11

Emendas à IFRS 1, à IFRS 7, à IFRS 9, à IFRS 10 e à IAS 7

Emendas à IFRS 1 Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro

É aditado o parágrafo 39AK.

DATA DE EFICÁCIA

...

- 39AK O documento *Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11*, emitido em julho de 2024, emendou os parágrafos B5 a B6. As entidades devem aplicar essas emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026. É permitida a aplicação mais cedo. Se aplicar essas emendas a um período anterior, uma entidade deve divulgar esse facto.

Apêndice B

Exceções à aplicação retrospectiva de outras IFRS

Os parágrafos B5 a B6 são emendados.

Contabilidade de cobertura

...

- B5 Uma entidade não deve refletir na sua demonstração da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS um relacionamento de cobertura de um tipo que não seja qualificável para contabilidade de cobertura de acordo com a IFRS 9 (por exemplo, vários relacionamentos de cobertura em que o instrumento de cobertura é uma opção subscrita autónoma ou uma opção subscrita líquida; ou em que o item coberto é uma posição líquida numa cobertura de fluxos de caixa em relação a outro risco que não o risco cambial) [ver parágrafo 6.4.1, alínea a), da IFRS 9]. Contudo, se uma entidade designar uma posição líquida como um item coberto de acordo com os PCGA anteriores, pode designar como um item coberto de acordo com as IFRS um item individual dentro dessa posição líquida, ou uma posição líquida que preencha os requisitos do parágrafo 6.6.1 da IFRS 9, desde que não o faça após a data de transição para as IFRS.
- B6 Se, antes da data da transição para as IFRS, uma entidade tiver designado uma transação como uma cobertura, mas esta não preencher os critérios de elegibilidade para contabilidade de cobertura estabelecidos no parágrafo 6.4.1, alíneas b) a c), da IFRS 9, deve aplicar os parágrafos 6.5.6 e 6.5.7 da IFRS 9 para descontinuar a contabilidade de cobertura. As transações celebradas antes da data de transição para as IFRS não devem ser retrospectivamente designadas como coberturas.

Emendas à IFRS 7 Instrumentos Financeiros: Divulgações

É aditado o parágrafo 44NN.

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

- 44NN O documento *Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11*, emitido em julho de 2024, emendou o parágrafo B38. As entidades devem aplicar essas emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026. É permitida a aplicação mais cedo. Se aplicar essas emendas a um período anterior, uma entidade deve divulgar esse facto.

Apêndice B

Guia de aplicação

O parágrafo B38 é emendado

DESRECONHECIMENTO (PARÁGRAFOS 42C A 42H)

...

Ganhos ou perdas no desreconhecimento [parágrafo 42G, alínea a)]

B38 O parágrafo 42G, alínea a), exige que uma entidade divulgue os ganhos ou perdas no desreconhecimento relacionados com ativos financeiros em que a entidade mantenha um envolvimento continuado. A entidade deve divulgar se um ganho ou perda no desreconhecimento surgiu porque os justos valores dos componentes do ativo anteriormente reconhecido (ou seja, o interesse no ativo desreconhecido e o interesse mantido pela entidade) eram diferentes do justo valor da totalidade do ativo anteriormente reconhecido. Nessa situação, a entidade deve também divulgar se as mensurações do justo valor incluíam dados não observáveis significativos, tal como descrito nos parágrafos 72 a 73 da IFRS 13.

Emendas à IFRS 9 Instrumentos Financeiros**Capítulo 2 Âmbito**

É emendado o parágrafo 2.1., alínea b), subalínea ii). O parágrafo 2.1, alínea b), subalínea i) não é emendado, mas é incluído para facilidade de referência.

2.1. A presente Norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

...

- b) Os direitos e obrigações decorrentes de locações às quais se aplica a IFRS 16 *Locações*. Contudo:
- i) as contas a receber de locações financeiras (ou seja, investimentos líquidos em locações financeiras) e as contas a receber de locações operacionais reconhecidas por um locador estão sujeitas aos requisitos de desreconhecimento e de imparidade desta Norma,
 - ii) **os passivos de locação reconhecidos por um locatário estão sujeitos aos requisitos em matéria de desreconhecimento previstos nos parágrafos 3.3.1 e 3.3.3 desta Norma, e**

...

Capítulo 5 Mensuração

O parágrafo 5.1.3 é emendado. Os parágrafos 5.1.1. e 5.1.2. não são emendados, mas são incluídos para facilidade de referência.

5.1 MENSURAÇÃO INICIAL

5.1.1. Exceto para as contas a receber comerciais no âmbito do parágrafo 5.1.3, no reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar um ativo financeiro ou passivo financeiro pelo seu justo valor acrescido ou deduzido, no caso de um ativo financeiro ou passivo financeiro que não esteja mensurado pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos, dos custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão do ativo financeiro ou do passivo financeiro.

5.1.1A No entanto, se o justo valor do ativo financeiro ou passivo financeiro no reconhecimento inicial difere do preço de transação, uma entidade deve aplicar o parágrafo B5.1.2A.

5.1.2. Quando uma entidade usa a contabilização pela data de liquidação para um ativo que seja subsequentemente mensurado pelo custo amortizado, o ativo é reconhecido inicialmente pelo seu justo valor à data da negociação (ver parágrafos B3.1.3 a B3.1.6).

- 5.1.3. Não obstante o requisito do parágrafo 5.1.1, no reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar as contas a receber comerciais pelo montante determinado pela aplicação da IFRS 15, se as contas a receber comerciais não contiverem uma componente de financiamento significativa na aceção da IFRS 15 (ou quando a entidade aplicar o expediente prático em conformidade com o parágrafo 63 da IFRS 15).

Capítulo 7 Data de eficácia e transição

São aditados os parágrafos 7.1.14 e 7.2.50 e o subtítulo antes do parágrafo 7.2.50.

7.1 DATA DE EFICÁCIA

...

- 7.1.14. O documento *Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11*, emitido em julho de 2024, emendou o parágrafo 2.1, alínea b), subalínea ii), o parágrafo 5.1.3 e o Apêndice A. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026. É permitida a aplicação mais cedo. Se aplicar essas emendas a um período anterior, uma entidade deve divulgar esse facto.

...

7.2 TRANSIÇÃO

...

Transição para a aplicação do documento *Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11*

- 7.2.50. Uma entidade deve aplicar a emenda ao parágrafo 2.1, alínea b), subalínea ii), feita pelo documento *Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11*, aos passivos de locação que se extinguem no ou após o início do período de relato anual em que a entidade aplica pela primeira vez essa emenda.

Apêndice A

Definições

O último parágrafo do apêndice A é emendado. As notas de rodapé do texto não são reproduzidas.

...

Os termos que se seguem são definidos no parágrafo 11 da IAS 32, no Apêndice A da IFRS 7 ou no Apêndice A da IFRS 13, e são usados nesta Norma com os significados especificados na IAS 32, na IFRS 7 e na IFRS 13:

- a) Risco de crédito;
- b) Instrumento de capital próprio;
- c) Justo valor;
- d) Ativo financeiro;
- e) Instrumento financeiro; e
- f) Passivo financeiro.

Emendas à IFRS 10 Demonstrações Financeiras Consolidadas

O parágrafo B74 é emendado. Os parágrafos B73 e B75 não são emendados, mas são incluídos para facilidade de referência.

AVALIAÇÃO DO CONTROLO

...

Relacionamento com outras partes

- B73 Ao considerar a existência de controlo, um investidor deve ter em conta a natureza do seu relacionamento com outras partes e se estas atuam em nome do investidor (ou seja, se são mandatários de facto). Determinar se as outras partes atuam como mandatários de facto exige um juízo de valor, considerando não apenas a natureza do relacionamento, mas também a forma como essas partes interagem entre si e com o investidor.
- B74 Tal relacionamento não tem de envolver um acordo contratual. Uma parte é um mandatário de facto quando um investidor tiver a capacidade de orientar essa parte no sentido de atuar em nome do investidor. Uma parte pode também ser um mandatário de facto quando quem orienta as atividades de um investidor tiver a capacidade de orientar essa parte no sentido de atuar em nome do investidor. Para avaliar se tem o controlo de uma investida, o investidor deve ter em conta os direitos de decisão do seu mandatário de facto e a sua exposição ou direitos indiretos a resultados variáveis, através desse mandatário de facto, juntamente com a mesma exposição ou direitos diretos.
- B75 São exemplos de partes que, pela natureza do seu relacionamento, podem atuar como mandatários de facto do investidor:
- Partes relacionadas com o investidor;
 - Uma parte que recebeu o seu interesse na investida na qualidade de contribuição ou empréstimo do investidor;
 - Uma parte que concordou não vender, transferir ou onerar os seus interesses na investida sem aprovação prévia do investidor (com exceção de situações em que um investidor e a outra parte têm o direito de aprovação prévia e os direitos se baseiam em termos mutuamente acordados de livre vontade por partes independentes);
 - Uma parte que não é capaz financeiramente de suportar as suas operações sem o apoio financeiro subordinado do investidor;
 - Uma investida na qual a maioria dos membros do órgão de direção ou as pessoas que constituem o pessoal-chave de gerência são as mesmas que as do investidor;
 - Uma parte com um relacionamento comercial estreito com um investidor, como seja o relacionamento entre um prestador de serviços profissional e um dos seus clientes importantes.

Apêndice C

Data de eficácia e transição

É aditado o parágrafo C1E.

DATA DE EFICÁCIA

...

- C1E O documento *Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11*, emitido em julho de 2024, emendou o parágrafo B74. As entidades devem aplicar essas emendas aos períodos de relato anuals com início em ou após 1 de janeiro de 2026. É permitida a aplicação mais cedo. Se aplicar essas emendas a um período anterior, uma entidade deve divulgar esse facto.

Emendas à IAS 7 Demontração dos Fluxos de Caixa

É emendado o parágrafo 37.

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS, ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS

37. Quando contabilizar um investimento numa associada, num empreendimento conjunto ou numa subsidiária contabilizado pelo uso do método da equivalência patrimonial ou pelo custo, um investidor restringe o seu relato na demonstração dos fluxos de caixa aos fluxos de caixa entre si próprio e a investida, por exemplo a título de dividendos e adiantamentos.

É aditado o parágrafo 65.

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

65. O documento *Melhorias Anuais das Normas de Contabilidade IFRS — Volume 11*, emitido em julho de 2024, emendou o parágrafo 37. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026. É permitida a aplicação mais cedo. Se aplicar essa emenda a um período anterior, uma entidade deve divulgar esse facto.